



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Autos nº 0001083-67.2017.8.16.0185 – Ação de falência

**Autora: BETON BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS, PAVER E
ARTEFATOS DE CONCRETO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM USINAGEM EIRELI-
EPP**

Ré: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Beton Block ajuizou o presente pedido de falência em face de **Casaalta Construções Ltda**, com fundamento no art. 94, inciso I e §3º da Lei 11.101/2005.

Alegou ser credora da requerida pela quantia de R\$ 263.447,64 (duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e quarente e sete reais e sessenta e quatro centavos) consubstanciada pelas 72 (setenta e duas) duplicatas mercantis elencadas, todas vencidas e devidamente protestadas. Juntou documentos (mov. 1.48 a 1.131).

Devidamente citada (seq. 29.1), a parte requerida apresentou contestação (seq. 30.1), alegando, em síntese, que (i) os protestos não contam com a necessária intimação da requerida, sendo carentes de identificação do recebedor da notificação de protesto; (ii) que a requerente faz uso do Pedido de Falência como mero substitutivo de outras vias judiciais de cobrança, o que é vedado pela jurisprudência; (iii) não houve a comprovação da efetiva entrega das mercadorias; inexistente situação de insolvência da Requerida.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Pleiteia, por fim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a invalidade do título que embasa o pedido de falência.

A requerida não realizou o depósito elisivo.

Foi apresentada impugnação à contestação no mov. 34.1, na qual foram reiterados os termos da petição inicial, onde o Requerente argumenta que: (i) por tratar-se de relação puramente mercantil, e não de mera obrigação civil, não estaria obrigada a ajuizada execução de título extrajudicial; (ii) os avisos de protestos são regulares, e contam com a identificação do recebedor; (iii) que as notas fiscais das mercadorias, e seus canhotos de recebimento são válidos, mesmo sem a identificação exata. Juntou mais documentos.

Da juntada de documentos pela Requerente, intimou-se a Requerente para se manifestar (seq. 40.1).

Em seq. 47.1 a requerida reiterou os termos da contestação, alegando que a ação de pedido de falência estaria sendo usado como forma de cobrança de crédito, além de que alguns protestos que instruem a inicial carecem de regularidade visto que não estão identificados com o nome do recebedor e que não há, nas notas fiscais, a comprovação de entrega das mercadorias.

O despacho do mov. 531 determinou que a requerente juntasse aos autos a comprovação da regularidade dos protestos efetivados. A Requerente juntou documentos em seq. 57. Pelo art. 10 do CPC, a requerida foi intimada para manifestar-se (seq. 62), oportunidade em que reiterou os termos de seq. 40.

Em seq. 54.1, a empresa ré requereu a designação de audiência de conciliação, visando a composição entre as partes. Ainda, caso o entendimento do Juízo seja pelo não cabimento da conciliação, requereu a instrução do feito com a produção de provas.

A Requerente, ao seu turno, em seq. 55.1, manifestou-se no sentido do não cabimento da audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

II.1. Preliminares

Da Inépcia da Inicial

Alega a requerida que a petição inicial é inepta, haja vista a ausência dos requisitos essenciais para instrução do pedido de falência.

Aduz que os títulos protestados são inválidos pois os comprovantes de recebimento das notificações de protesto não estão identificados, contrariando entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Por seu turno, a requerente alega que os avisos de protestos são regulares, obedecem à legislação, foram efetuados pelo cartório de protestos, sendo estes recebidos pela requerida em seus respectivos endereços de suas filiais.

Pois bem. Assiste, em parte, razão à requerida.

A Súmula 361 do STJ consigna, *in verbis* que "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

Ora, o entendimento sumulado pelo tribunal superior não deixa margem para dúvidas: a identificação do recebedor é requisito indispensável para a validade do protesto. Dessa mesma maneira, mesmo a existência do carimbo da empresa requerida no aviso de recebimento e, em sendo ela entregue no mesmo endereço das outras notificações, supririam a falta de identificação do recebedor.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. CHEQUE. INTIMAÇÃO FEITA A PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DO ATO. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 11. EXEGESE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI. I. *Inválido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos*". (EResp 248.143/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007 – grifei).





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Passa-se à análise da validade dos títulos executivos que instruem a presente ação falimentar.

Dos documentos que instruem a peça vestibular, a Requerente junta, na seq. 1.48 até a seq. 1.131, os diversos títulos protestados que embasam o presente pedido de falência, bem como seus respectivos comprovantes de recebimento.

A partir de uma análise de detalha dos documentos, é possível verificar de que em um universo de 72 (setenta e dois) títulos protestados, apenas 03 devem ter seus protestos considerados inválidos para fins falimentares. Das duplicatas nº 1270 e 1271 não se é possível extrair, de maneira clara, o nome indicado como recebedor, sendo impossível assim identificá-lo, o que desatende o requisito legal de validade do protesto, conforme entendimento sumulado pelo STJ.

Outrossim, no que tange todos os outros títulos protestados – que alcançam o numerário de 69 (sessenta e nove) – é possível identificar o nome da pessoa que o recebeu, bem como contam com a respectiva assinatura e data do recebimento, estando assim, válidos.

Ademais, em que pese a lei e a súmula não exigirem como complemento à identificação a comprovação da relação entre o recebedor do protesto e a empresa protestada, após a contestação a Requerente, em seq. 37, juntou aos autos diversos e-mails que atestam tratativas com pessoas como Richard Maccuore, nome este que consta como recebedor de diversos protestos anexados aos autos.

Ora, a validade da efetivação do ato notarial de protesto, portanto, requer apenas a discriminação da pessoa jurídica devedora, bem como a comprovação de entrega da notificação no endereço constante no título, além da identificação de seu recebedor. Não cabe, portanto, a alegação do desconhecimento, por parte da Requerida, quanto à existência destes protestos, e muito menos que os recebedores não integrariam seu quadro funcional.

Sobre este aspecto, é bom dizer que se escolheu mal seus colaboradores, os quais não repassaram à diretoria notificação de tamanha importância, deve a Requerida suportar as consequências derivadas da *culpa in eligendo*.

O Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou neste sentido:





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO 1 (DA AUTORA). PEDIDO DE FALÊNCIA BASEADO EM IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA (ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05). **TÍTULOS EXECUTIVOS COM VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS- MÍNIMOS. DUPLICATAS PROTESTADAS.** GRAVIDADE DA MEDIDA DE FALÊNCIA. REGULARIDADE DO PROTESTO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE, NO ENDEREÇO DA EMPRESÁRIA DEVEDORA, RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. SÚMULA Nº 361 DO STJ. INTELIGÊNCIA DO TERMO IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. INDICAÇÃO DO NOME COMPLETO DO RECEBEDOR E DO NÚMERO DE SEU RG OU CPF NO COMPROVANTE DE ENTREGA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA QUE A EMPRESÁRIA DEVEDORA VERIFIQUE, COM BASE EM SEUS REGISTROS, SE O RECEBEDOR POSSUI ALGUM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO COM ELA OU SE, PELO CONTRÁRIO, É UM COMPLETO ESTRANHO. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. **DESNECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO EXAUSTIVA DO RECEBEDOR (COM MENÇÃO ESPECÍFICA DE SEU CARGO OU FUNÇÃO JUNTO À EMPRESA) OU COMPROVAÇÃO DE NO ATO DE ENTREGA. ENTREGA A QUEM, NO ENDEREÇO DA DEVEDORA, SE APRESENTA SEM RESERVAS PARA RECEBER A CORRESPONDÊNCIA A ELA ENDEREÇADA. TEORIA DA APARÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NÃO PRECISA SER ENTREGUE APENAS AOS PRESENTANTES LEGAIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA (ADMINISTRADOR E SÓCIOS). PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. CASO CONCRETO. UMA DAS DUPLICATAS PROTESTADAS, QUE DÃO BASE AO PEDIDO DE FALÊNCIA, TEVE A NOTIFICAÇÃO DE SEU PROTESTO RECEBIDA NO ENDEREÇO DA RÉ, POR PESSOA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA. VALOR DO TÍTULO QUE SUPERA O MÍNIMO EXIGIDO NO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS. RECEBEDOR QUE É A MESMA PESSOA QUE RECEBEU A CARTA DE CITAÇÃO NO ENDEREÇO DA RÉ, 03 (TRÊS) MESES DEPOIS. CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELA RÉ. PRESUNÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO DA DUPLICATA PARA FINS DE FALÊNCIA CHEGOU A SEU CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO É PRESSUPOSTO PARA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA REQUERIDA POR ALGUM CREDOR. SISTEMA DA LEI Nº 11.101/05. INSOLVÊNCIA JURÍDICA, CONSISTENTE NA CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 94 DA LEI Nº 11.101/05, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA, É QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EQUÍVOCO EM CONDICIONAR O EXERCÍCIO DO PEDIDO DE FALÊNCIA À DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA DA DEVEDORA OU À EXISTÊNCIA DE OUTROS CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ APLICAÇÃO, NO SISTEMA DA LEI Nº 11.101/05, DO RACIOCÍNIO, CRIADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A FALÊNCIA PARA FINS DE COBRANÇA. ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05 QUE ESTABELECEU UM VALOR MÍNIMO, DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, PARA QUE O CREDOR QUE TENHA EM SEU FAVOR UM TÍTULO EXECUTIVO REQUEIRA A FALÊNCIA. SOPESAMENTO JÁ REALIZADO PELO LEGISLADOR. INADEQUAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE UM SEGUNDO CONTROLE, AGORA JUDICIAL, DE RELEVÂNCIA DO CRÉDITO PARA FINS DE FALÊNCIA. OBEDECIDO ESSE PATAMAR MÍNIMO, O PEDIDO DE FALÊNCIA DEVE SER**



**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

PROCESSADO E JULGADO. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO FEITO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, DO CPC/15). PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO (ART. 98 DA LEI Nº 11.101/05). QUESTÕES ALEGADAS NA CONTESTAÇÃO INSUFICIENTES PARA IMPEDIR A QUEBRA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA DE COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. COMPROVAÇÃO DE ENVIO DE EMAILS DE COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS CONSTRITIVAS PRÉVIAS ALÉM DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROTESTO CAMBIAL COMUM, POR FALTA DE PAGAMENTO, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. ATENDIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE VOLTA A EXIGÊNCIA DO PROTESTO. IMPONTUALIDADE DA RÉ COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. IMPUGNAÇÕES RELATIVAS AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU EXCESSO DA DÍVIDA ATUALIZADA. DISCUSSÃO INADEQUADA NA FASE Nº 11.101/05. DISCUSSÃO PRÓPRIA À FASE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. FALÊNCIA DECRETADA. PROVIDÊNCIAS DO ART. 99 DA LEI Nº 11.101/05. FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL. DELEGAÇÃO DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO 2 (DA RÉ). MATÉRIAS VINCULADAS AO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA. PREJUDICADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO 1 (DA AUTORA) PROVIDA. APELAÇÃO 2 (DA RÉ) NÃO CONHECIDA, POIS PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. FALÊNCIA DECRETADA. 1. A amplitude da identificação do recebedor da notificação do protesto falimentar exigida pela Súmula 361 do STJ deve ser entendida como a indicação, na certidão de entrega ou no aviso de recebimento da carta, de dados suficientes que permitam ao devedor/ réu identificar se essa pessoa, que recebeu a notificação de protesto em seu endereço, possui algum vínculo empregatício ou societário com a sociedade empresária ou se, pelo contrário, é um completo estranho - para o que, ressalte-se, se mostra suficiente a indicação do nome completo da pessoa física que a recebeu e do número de seu RG ou CPF. 2. O que autoriza a decretação de falência do empresário individual ou sociedade empresária no ordenamento jurídico brasileiro é a insolvência jurídica (isto é, a ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos do art. 94 da Lei nº 11.101/05), sendo de todo irrelevante sua insolvência econômica/patrimonial. 3. Daí porque é inadequado condicionar o exercício do pedido de falência, desde que configurada uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/05, à comprovação ou demonstração de indícios de insolvência econômica da ré ou de outros credores. 4. A questão da proporcionalidade/adequação processual, ou não, do pedido de falência já foi objeto de sopesamento pelo legislador ao fixar o patamar mínimo de 40 salários-mínimos para a declaração de falência com base no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 e, uma vez ultrapassado esse patamar, deve ser processado e julgado o pedido de falência. 5. Em casos de pedidos de decretação de falência fundados na impontualidade do adimplemento de obrigações constantes em títulos de crédito (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05), é desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1533729-2 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 31.08.2016)

Assim sendo, a desconsideração, para fins do pedido de decretação de falência, dos títulos nº 1270 e 1271, dos quais os respectivos avisos de recebimento





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

não possuem a identificação da pessoa que os recebeu é medida que se impõe. Neste mesmo sentido, todos os outros contam com a devida identificação, e assim reputo-os válidos para os fins falimentares.

Por outro lado, alega a Requerida que a Autora se utilizou do procedimento falimentar no intuito de substituir uma eventual execução de título extrajudicial para cobrar seus créditos.

Não lhe assiste razão.

O presente pedido falimentar tem por fundamento injustificada inadimplência da ré em relação à dívida líquida e certa, oriunda de obrigação mercantil assumida, razão pela qual incidentes na espécie os requisitos do art. 94, I da Lei de Falências.

Sobre a alegação de que a Requerente não conseguiu demonstrar a insolvência da Requerida, é bom frisar que o estado de insolvência não constitui condição *sine qua non* para o exercício do direito de ação no caso trazido à baila, ainda mais quando se tem que o instituto da falência se presta a tutelar relações mercantis, objetivando rechaçar os maus pagadores.

Ademais, a própria lei falimentar, prevê em art. 98, § único, a possibilidade que o réu providencie o depósito dos valores que instruem a falência, elidindo-a. Este é o mecanismo que a lei prevê para aqueles que, injustamente, e em condição de solvência, virem réus de um feito falimentar.

Destarte, quando ainda em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/1945 inexistia previsão de valor mínimo para que o credor ajuizasse pedido de falência do devedor com base na impontualidade injustificada, o que propiciava a utilização do pedido de falência como sucedâneo da cobrança. Entretanto, diferentemente, a Lei de Falência em vigor (Lei nº 11.101/2005), em seu art. 94, inciso I, estabeleceu o valor de 40 (quarenta) salários mínimos como piso a justificar o pedido de falência com fulcro na impontualidade injustificada, e, assim, atendido o valor mínimo, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo.

Com efeito, o sistema falimentar em vigor não tem por pressuposto para a instauração de processo de falência a insolvência jurídica, que é caracterizada a





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico, no caso em espeque, alicerçado no artigo 94, I, da Lei de Falências.

Nesta senda, é de se ter em conta que o fato que determina a falência, em verdade, é a insolvência jurídica, que, conforme leciona Fabio Ulhoa Coelho é:

"A insolvência jurídica. O estado patrimonial do devedor que possui ativo inferior o passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. O devedor nesse estado encontra-se sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo de par condicio creditorum. Se é ele empresário individual ou uma sociedade empresária, a execução é a falência.

Um dos pressupostos da instauração desse específico processo judicial de execução é, portanto, a insolvência. (...)

Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (inciso I do dispositivo comentado), se incorrer em tríple omissão (inciso II) ou se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. Quer dizer, demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, não será instaurado o concurso de credores ainda que o passivo do empresário devedor seja inferior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida. Se o empresário é solvente - no sentido de que os bens do ativo, se vendidos, alcançariam preço suficiente para o pagamento das obrigações passivas -, mas está passando por problemas de liquidez, não tem caixa para pagar os títulos que se vencem, então ele não se encontra em insolvência





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

econômica, mas jurídica. Se ele não conseguir resolver o problema (por meio de financiamento bancário, securitização ou capitalização), sua quebra poderá ser decretada)". (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresa, 5ª ed., págs. 252/253)

Portanto, para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como caracterizador da quebra. Na hipótese em comento a autora anexou as duplicatas com os respectivos protestos (seq. 1.48 a 1.131), a justificar o pedido falimentar, revelando-se desnecessária prévia ação executiva ou de cobrança.

A jurisprudência assim entende:

"(...) **INSOLVÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO É PRESSUPOSTO PARA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA REQUERIDA POR ALGUM CREDOR. SISTEMA DA LEI Nº 11.101/05. INSOLVÊNCIA JURÍDICA, CONSISTENTE NA CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 94 DA LEI Nº 11.101/05, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA, É QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EQUÍVOCO EM CONDICIONAR O EXERCÍCIO DO PEDIDO DE FALÊNCIA À DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA DA DEVEDORA OU À EXISTÊNCIA DE OUTROS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO SISTEMA DA LEI Nº 11.101/05, DO RACIOCÍNIO, CRIADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A FALÊNCIA PARA FINS DE COBRANÇA. ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05 QUE ESTABELECEU UM VALOR MÍNIMO, DE 40 SÁLARIOS-MÍNIMOS, PARA QUE O CREDOR QUE TENHA EM SEU FAVOR UM TÍTULO EXECUTIVO REQUEIRA A FALÊNCIA. SOPESAMENTO JÁ REALIZADO PELO LEGISLADOR. INADEQUAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE UM SEGUNDO CONTROLE, AGORA JUDICIAL, DE RELEVÂNCIA DO CRÉDITO PARA FINS DE FALÊNCIA. OBEDECIDO ESSE PATAMAR MÍNIMO, O PEDIDO DE FALÊNCIA DEVE SER PROCESSADO E JULGADO (...)" (TJPR - 17ª CC- AC - 1533729-2 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 31.08.2016)**

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPONTUALIDADE - ARTIGO 94, INCISO I DA LEI 11.101/2005 - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Diante da constatação de que o pedido de falência foi feito com base no vencimento de obrigação líquida materializada em título regularmente protestado cuja soma ultrapassa a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante exigência do artigo 94, I da Lei nº 11.101/05, impõe-se a cassação da sentença que indeferiu a inicial, revelando-se desnecessária prévia ação executiva ou de cobrança. 2. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1.0133.14.001652-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/0015, publicação da súmula em 27/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. CHEQUE PROTESTADO. VALOR SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Um dos objetivos da reforma da lei falimentar de 2005 foi a de desmotivar o uso do pedido de falência como mero instrumento de cobrança de obrigação líquida. Assim, o legislador pátrio estabeleceu um valor mínimo para o crédito inadimplido que legitima o credor ao pedido, com base na impontualidade injustificada. II. Demonstrado pelo peticionário que o valor do crédito é superior ao disposto no art. 94, I, da Lei de Falências, resta caracterizado o seu interesse de agir, devendo ser enfrentado o mérito da vexata quaestio. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.11.001424-1/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014)

PEDIDO DE FALÊNCIA EM FACE DE IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE TÍTULO (DUPLICATA). DIREITO FALIMENTAR E OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO QUE LIGITIME EXECUÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE TRIPLICATA. NULIDADE INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE. 1. Para a efetivação do ato notarial de protesto basta a discriminação da pessoa jurídica devedora, sem a necessidade de declinação de nome daqueles que compõem o quadro societário. 2. Não há questionar em nulidade de protesto quando o título preenche os pressupostos de sua validade, inclusive apto para embasar ação de execução, até porque se havia algum vício no negócio de compra e venda, caberia a parte compradora formular expressa reclamação, no prazo de três dias do recebimento - art 211 do C. Comercial. 3. Se o pedido inaugural foi instruído com certidão do protesto e com a triplicata, esta derivada de duplicata, restou suprida a exigência preconizada no art. 11, Caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 4. Não há valor em carência de ação em face de utilização de pedido de falência, posto que o pedido tem amparo na Lei de falências. 5. Em se tratando de pedido de falência, o qual tem amparo legal, e se título que embasou o pedido não fora contaminado por qualquer vício, sendo legítimo, e, considerando que a apelada tem o direito subjetivo para postular em juízo, não há cogitar em má fé, e, portanto descabido o pedido de indenização, até porque não há prova de prejuízo. Ao contrário, a demandante exerceu o direito de acesso ao poder judiciário. Apelo Improvido. (Apelação 83666-4, Rel. Jones Figueirêdo, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2009, DJe 30/10/2009)

Ainda, o fato de, conforme extrai-se da contestação (30.1), a Requerida ser empresa do ramo da construção civil que atualmente executa obras de mais de 10 (dez) conjuntos habitais, não pode ser desconsiderado frente aos inúmeros títulos protestados de pequeno valor. É, no mínimo, duvidosa a solvência da empresa quando levado em conta tais número. Assim vejamos:





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

PEDIDO DE FALÊNCIA - SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - CARÊNCIA DECRETADA - NUMEROSOS TÍTULOS DE CRÉDITO VENCIDOS, NÃO PAGOS E REGULARMENTE PROTESTADOS - MONTANTE DO DÉBITO IRRECUSAVELMENTE ELEVADO - FIRMA INDIVIDUAL - ESTABILIDADE FINANCEIRA FLAGRANTEMENTE COMPROMETIDA - APELO PROVIDO. Visível a fragilidade da situação financeira de firma individual, retratado, além da impontualidade, no elevado número de títulos de créditos vencidos e não pagos e também no vulto da soma devida, não há como identificar-se nesta hipótese o mero desejo de substituir a ação de cobrança pelo pedido de falência. (Ap 36679/2005, DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/11/2005, Publicado no DJE 17/02/2006)

No mais, alega também a Requerida que as notas fiscais que instruem a peça vestibular não contam com a comprovação da efetiva entrega das mercadorias, vez que “as assinaturas apostas nas notas fiscais, teoricamente como “do recebedor”, não contam com qualquer espécie de identificação mesmo”. (seq. 30.1, fls. 11).

Pois bem. As notas fiscais emitidas pela Requerente gozam de todos os elementos que atestam sua regularidade, tais como, dados do comprador, nome do vendedor, inscrição estadual, identificação do CNPJ, endereço de entrega, bem como valores, descrição dos produtos, condições de realização da fatura, de sua forma de pagamento, principalmente a identificação do nome do transportador, aquele responsável pela entrega. Ora, seria no mínimo temerário crer que tais documentos fiscais teriam sido emitidos no intuito de ludibriar a venda de mercadorias, o que, além de tudo, caracterizaria fraude ao Fisco.

II.3. Mérito

No mérito, o pedido da autora está fundamentado no art. 94, inc. I, da LRF, que dispõe:

Art. 94. *Será decretada a falência do devedor que:*

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Por sua vez, o § 3º do citado art. 94 estabelece que:

§ 3º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei,





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Pelo rito adotado, a requerente deverá provar a sua qualidade de credora de título executivo vencido e não pago na importância superior a 40 (quarenta) salários mínimos, bem como apresentar a certidão dos protestos caracterizadoras da impontualidade do devedor (art. 94, § 3º, da LRF)

No que tange à condição de empresário do devedor, pressuposto subjetivo para decretação da falência (art. 1º da LRF), importante destacar que se trata de sociedade limitada e que, à época do pedido de falência, estava regularmente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado de São Paulo) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Em relação aos títulos de crédito considerados regulares e que embasam o pedido, constata-se que estão em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 9º da LRF, pois traduz obrigação líquida, certa e exigível, e estão acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto, conforme se denota do documento de seq. 1.48 a 1.131.

Uma vez que o protesto dos títulos é o meio idôneo à configuração da impontualidade da empresa devedora, resta comprovada a demonstração dessa condição indispensável à decretação da falência.

Ademais, de acordo com a soma dos valores dos títulos considerados válidos, extrai-se que os valores devidos pela requerida superam o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos.

Isso porque a requerente é credora da requerida na importância de R\$ 257.263,14 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), acompanhada dos respectivos instrumentos de protesto para fins falimentares (nº: 1381, 1382, 1383, 1387, 1389, 1428, 1429, 1435, 1470, 1471, 1482, 1483, 1496, 1497, 1504, 1505, 1506, 1551, 1552, 1559, 1560, 1574, 1575, 1585, 1586, 1593, 1594, 1606, 1607, 1611, 1625, 1629, 1631, 1632, 1640, 1656, 1659, 1669, 1672, 1673, 1698, 1699, 1734, 1827, 1828, 1846, 1847, 1853, 1854, 1856, 1860, 1864, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1886, 1887, 1888, 1900, 1949, 1950, 1954, 2013, 2015, 2023, 2024, 2183, 2184).





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Assim, em face dos protestos regularmente efetuados e da higidez do título de crédito, configurada está a impontualidade da requerida.

Destarte, tendo em conta que à requerida foi dada a oportunidade de saldar seu débito e elidir a falência e mesmo assim não o fez, considerando ainda que o pedido feito preenche todos os requisitos legais ensejadores da quebra e que não provou a requerida nenhuma das hipóteses de defesa previstas em lei, não resta alternativa senão o do acolhimento da pretensão da autora.

Consigno, por fim, que o valor dos títulos não utilizados para compor o montante da dívida, conforme acima discorrido, não ensejam nova intimação da requerida para pagamento porque são irrelevantes frente ao todo.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **Casaalta Construções Ltda.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelas razões acima invocadas e com fundamento nos arts. 94, I, da Lei 11.101/2005, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.578.623/0001-70, com sede na Rua Fernando Simas, nº 1222, Bairro Mercês, Curitiba – PR, dia 08 de março de 2018, hoje, no horário de inserção no sistema.

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do art. 99, II da Lei 11.101/2005.

Nomeio como Administrador Judicial **CREDIBILITÁ Administrações Judiciais**, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF.

Intime-se o falido pessoalmente, para em 05 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, - e, ainda, para que, em 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para os fins do art. 104 da LRF, devendo ser reduzida a termo sua declaração.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Ainda: **a)** ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; **b)** proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; **c)** concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: **a)** a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; **b)** a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; **c)** a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; **d)** a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; **e)** a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; **f)** Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; **g)** À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; **h)** expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; **i)** Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 8 de março de 2018.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

